



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010596-38.2019.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ANDRE LUIZ DOS SANTOS GALHIEGO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.637

APELAÇÃO Nº : 1010596-38.2019.8.26.0009

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTE : BANCO PAN S/A

APELADO(A) : ANDRÉ DOS SANTOS GALHEGO

JUIZ(A) : DR^a. PRISCILLA MIDORI MAIZATO

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Extinção sem resolução de mérito. Apelação manejada pela parte autora. EXAME: inércia da parte autora em promover os meios necessários para efetivar a citação do requerido. Abandono da causa caracterizado (Artigo 485, inciso III, do CPC). Extinção do processo que foi precedida de intimação pessoal da parte apelante para dar regular andamento ao feito. Inteligência do art. 485, §1º do Código de Processo Civil. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 162, que julgou extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Recorre o autor a fls. 165/170, alegando que a extinção do processo viola os princípios do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade do processo, pugnando, assim, pela reforma da sentença e pelo regular prosseguimento do feito ante o reconhecimento da constituição em mora do devedor.

Não foram apresentadas contrarrazões diante da ausência de citação do réu.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

O recurso não vinga.

Com efeito, a r. sentença extinguiu o feito, sem

resolução de mérito, por falta de andamento pela parte autora nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O artigo 485, inciso III e §1º, estabelece que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Ao que se vê dos autos, o mandado de citação de fls. 152 não foi cumprido pelo fato de que o autor não forneceu os meios necessários para tanto.

Intimou-se pessoalmente a parte autora por meio de envio de carta com aviso de recebimento, com fundamento no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 158/160), para que promovesse o regular andamento do feito, mas o apelante manteve-se inerte (fls. 161).

Assim, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Extinção por abandono (art. 485, inciso III, do CPC). Intimação pessoal para dar correto andamento ao feito. Atendimento ao §1º do art. 485 do CPC. Autor que foi diversas vezes intimado a dar andamento ao feito. Inércia caracterizada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000618-66.2021.8.26.0397; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 07/04/2024; Data de Registro: 07/04/2024)

APELAÇÃO. Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito. Abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Demandante que, embora intimada pessoalmente, consoante §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil – CPC, não adotou as providências que lhe cabiam, no prazo legal. Inércia da autora certificada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003356-39.2022.8.26.0123; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Por conta disso, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora